

**REGULAMENTO (CE) N.º 1246/2007 DA COMISSÃO****de 24 de Outubro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 2076/2005 no que diz respeito à prorrogação do período transitório concedido aos operadores de empresas do sector alimentar que importem óleo de peixe destinado ao consumo humano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano<sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras específicas para os operadores das empresas do sector alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. O referido regulamento prevê que os operadores de empresas do sector alimentar que produzam óleo de peixe destinado ao consumo humano respeitem as disposições pertinentes do anexo III desse mesmo regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 854/2004 estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal. É aplicável às actividades e pessoas a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- (3) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004<sup>(3)</sup> prevê uma derrogação aos requisitos relativos ao óleo de peixe destinado ao consumo humano estabelecidos na parte E do capítulo III da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicável aos operadores das empresas do sector alimentar, a fim de que estes possam continuar, até 31 de

Outubro de 2007, a importar óleo de peixe de estabelecimentos em países terceiros que tenham sido aprovados para esse efeito antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1664/2006 da Comissão<sup>(4)</sup>.

- (4) Além disso, o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 prevê uma derrogação ao anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004<sup>(5)</sup>, aplicável ao óleo de peixe para o qual tenha sido emitido um certificado em conformidade com as normas nacionais aplicáveis antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, devidamente preenchido e assinado antes de 31 de Outubro de 2007, podendo este ser importado para a Comunidade até 31 de Dezembro de 2007.
- (5) Verifica-se agora que os países terceiros não poderão respeitar os requisitos aplicáveis ao óleo de peixe destinado ao consumo humano estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 até 31 de Outubro de 2007. Em particular, os países terceiros estão a defrontar-se com dificuldades práticas para se adaptarem às condições de transformação nos estabelecimentos de produção de óleo de peixe, a fim de respeitarem os requisitos mencionados. Uma vez que a importação de óleo de peixe com base nos actuais requisitos não coloca qualquer risco adicional para a saúde humana, e a fim de evitar qualquer perturbação no comércio, é conveniente prorrogar por um ano o período de derrogação. Por conseguinte, a derrogação prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 deve ser prorrogada até 31 de Outubro de 2008.
- (6) A derrogação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 deve igualmente ser prorrogada até 31 de Dezembro de 2008, no que diz respeito às importações para a Comunidade de óleo de peixe acompanhado do certificado pertinente. Além disso, esses certificados devem ser devidamente preenchidos e assinados antes de 31 de Outubro de 2008.

(1) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

(2) JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006.

(3) JO L 338 de 22.12.2005, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2007 (JO L 111 de 28.4.2007, p. 46).

(4) JO L 320 de 18.11.2006, p. 13.

(5) JO L 338 de 22.12.2005, p. 27. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1664/2006.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2076/2005 deve ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 é alterado da seguinte forma:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2007.

1. No n.º 3, a data «31 de Outubro de 2007» é substituída pela data «31 de Outubro de 2008».

2. A alínea b) do n.º 4 é alterada do seguinte modo:

a) A data «31 de Outubro de 2007» é substituída pela data «31 de Outubro de 2008»;

b) A data «31 de Dezembro de 2007» é substituída pela data «31 de Dezembro de 2008».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---